



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600025-55.2023.6.21.0004

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - SELBACH - RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLTAIRE DE LIMA MORAES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO VIA DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral (Espumoso/RS), que julgou *desaprovadas* as contas do partido em epígrafe relativas ao exercício 2022 e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e a suspensão, pelo período de 4 (quatro) meses, do repasse de recursos públicos oriundos do fundo partidário. (ID 45593321)

Irresignado, o recorrente alega que a falha detectada foi única e irrelevante, bem como que houve a identificação do doador, motivos pelos quais pugna pela reforma da decisão, para o fim de aprovar as contas com ressalvas. (ID 45593326)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. Fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Extrai-se dos autos que as receitas apuradas do órgão partidário somaram R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) no exercício 2022, provenientes de contribuições de filiados.

A análise do extrato bancário (ID 45593309) comprova que o ingresso desse montante deu-se via depósito em dinheiro, em infração ao disposto no § 3º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.604/2019, que estabelece a necessidade de transferência eletrônica entre contas ou cheque cruzado e nominal para as doações financeiras de valor igual a R\$ 1.064,10.

Nesse contexto, não prevalece o argumento de que se cuida de falha irrisória, porquanto a quantia (R\$ 1.300,00), embora não ultrapasse significativamente, ficou acima do aludido limite, utilizado como parâmetro e atualmente considerado módico pelo TRE-RS. Além disso, representa a integralidade das receitas auferidas naquele período pelo diretório municipal.

Outrossim, a explicação no sentido de que o depósito foi realizado pelo presidente da grei, cujo CPF constou nas informações sobre o depósito, não contribui ao esclarecimento sobre a efetiva origem dos recursos, uma vez que o dinheiro em espécie pode transitar na informalidade.

Tal conduta configura falha de natureza grave, que macula a regularidade das contas em apreço, pois impede a transparência e a fiscalização da Justiça Eleitoral a respeito de eventuais recebimentos de recursos de fontes vedadas ou ilícitas.

Dessa forma, tendo em vista que a gravidade da inconsistência cabalmente demonstrada comprometeu a integralidade das receitas, conclui-se que a sentença acertadamente desaprovou as contas e o presente recurso, por conseguinte, não deve

prosperar.

III. Conclusão.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral